

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO
ALEGRE/SC

PROCESSO LICITATÓRIO 174/2022

PREGÃO PRESENCIAL

A empresa **DICKEL E DICKEL COMERCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 013.030.941/0001-10, estabelecida na Rua Presidente Getulio, 78, Bairro Várzea do Ranchinho, Município de Camboriu/SC, por seu sócio e representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 §2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 174/2022**, conforme as razões que passa a aduzir.

I - SÍNTESE FÁTICA

O município de Campo Alegre/SC realizará licitação na modalidade Pregão presencial n. 174/2022, de menor preço para contratação de empresa especializada para executar o seguinte objeto:

2.1. A licitação tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da XXIII FESTA ESTADUAL DA OVELHA, XVIII FESTA AGROPECUÁRIA E 12ª TRILHA DA OVELHA DE CAMPO ALEGRE** que acontecerá nos dias **17, 18, 19, 23, 24, 25 e 26 de março de 2023** conforme as condições estabelecidas neste instrumento e anexos, e ainda, das diretrizes e acompanhamento da Comissão Organizadora. **2.1.1.**

A descrição detalhada do objeto consta do Termo de Referência (anexo IV), parte integrante deste Edital.

Em que se pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a toda a comunidade, o Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, bem como exigências insuficientes para garantir a segurança e a qualidade da contratação, maculando todo o procedimento licitatório.

Verifica-se que o pretendido pela administração é a contratação de empresa para organizar, divulgar e realizar a XXIII FESTA ESTADUAL DA OVELHA, XVIII FESTA AGROPECUÁRIA E 12ª TRILHA DA OVELHA DE CAMPO ALEGRE, festa esta que leva o nome do município em evidência regional e nacionalmente.

Neste mesmo norte entendemos ser primordial a preocupação do município quanto ao futuro contratado para que se tenha o mínimo de qualidade e segurança de que o evento será realizado dentro dos padrões esperados e enaltecendo o nome do município.

Como observamos são várias as responsabilidades do futuro contratado na organização da referida festividade, devendo a administração exigir qualificação técnica mínima que garanta a boa execução dos serviços de acordo com a legislação vigente e pertinente ao caso concreto.

Assim para maior segurança neste tipo de contratação e a garantia da qualidade do objeto pretendido necessário se faz que a empresa apresente alguns documentos relativos aos serviços prestados, bem como complementação dos já mencionados.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.I - DA NAO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES QUE COMPROVEM A QUALIDADE DOS PRODUTOS

O edital de Pregão Presencial 174/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para organizar, divulgar e realizar a XXIII FESTA ESTADUAL DA OVELHA, XVIII FESTA AGROPECUÁRIA E 12ª TRILHA DA OVELHA DE CAMPO ALEGRE, top qual o nome da cidade terá evidencia entre os municípios vizinhos, bem como no nosso estado e até mesmo nacionalmente.

Ora não solicitar declaração do que comprovem de que os fornecedores do licitante de chope artesanal possuem capacidade de fornecimento durante o período da festa, pode comprometer o fornecimento dos produtos durante as festividades.

No mesmo sentido o proponente deve apresentar declaração de empresa fabricante de chope de renome nacional de que produz e tem condições de fornecer chope para a festa ora pretendida sem interrupção do fornecimento durante a festividade, bem como o registro dos produtos ofertados junto a entidade competente.

Assim podemos afirmar que o fornecimento de bebida é um dos pontos fortes do evento, e que a falta destes no decorrer das festividades irá trazer grande prejuízo ao nome da festa

que já é tradicional do município pois observamos que a mesma encontra-se na XXIII edição.

Ainda afirmamos que a repercussão negativa será tamanha caos o fornecedor de bebidas não consiga fornecer a contento e em quantidade suficiente ao público que ira frequentar o evento, que poderá comprometer as próximas edições da festividade, bem como a imagem do próprio município.

Sabe-se que o licitante tem obrigações, bem como esta pode ser penalizado quando não prestar os serviços a contento, mas isso irá ocorrer após a realização do evento e a imagem da festa e do município ja estarão manchadas.

Também notamos que o licitante é o responsável pelos serviços de segurança das festividade, e nota-se que o edital em comento deixa de exigir os documentos referente a empresa de segurança.

Pois sabe-se que a empresa de segurança deve possuir alvará da Policia Federal para trabalhar em no estado de Santa Catarina, bem como os documentos da empresa de segurança são primordiais para obtenção dos Alvarás para liberação da festa em comento.

Desta feita deve a administração exigir do licitante que apresente junto aos documentos de habilitação as autorizações da empresa de prestação de serviços de segurança, pois estes irão impactar diretamente na execução das festividades, bem como na própria liberação da documentação necessária para liberar a festa junto as autoridades competentes.

Para maior segurança na contratação ora pretendida deve a administração exigir do licitante a apresentação de dos documentos acima elencados ou seja:

- 1- declaração do que comprovem de que os fornecedores do licitante de chope artesanal possuem capacidade de fornecimento durante o período da festa

2- declaração de empresa fabricante de chope de renome nacional de que produz e tem condições de fornecer chope para a festa ora pretendida sem interrupção do fornecimento durante a festividade, bem como o registro dos produtos ofertados

3- autorizações da empresa de prestação de serviços de segurança junto a policia federal de que mesma pode executar os serviços no Estado de Santa Catarina, autorização junto a Secretaria de segurança publica do estado de santa Catarina.

Não pode a administração deixar de exigir a documentação acima elencada, pois se assim não fizer estará a mercê de aventureiros e conseqüentemente poderá ter sua imagem comprometida pala falhas na organização e realização das festividades ora pretendidas.

Exigir os documentos acima demonstrado que certificam o comprometimento e a disponibilidade dos produtos bem como a aptidão para executar os serviços em nada restringe a participação, haja vista que somente o licitante idóneo e que presam a qualidade dos serviços ira apresentar os documentos conforme respalda a jurisprudência, bem como se desta forma agir estará garantindo uma contratação segura e dentro dos padrões técnicos e dando importância igualitária a todos os componentes que ensejam a organização, divulgação e realização do evento pretendido.

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir laudos ou amostras referentes aos produtos ofertados, com vistas à 'comprovação da

qualidade dos produtos ofertados de acordo com o objeto da licitação' (art. 30,II)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', e a apresentação de documentos que comprovem a qualidade dos produtos, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Imperioso esclarecer que a exigência das declarações e das autorizações acima descritas ira em muito contribuir para que a administração contratante com empresa respaldo e de qualidade e conseqüentemente ofereça segurança a quem ira usufruir e participar das festividades, e exigir do licitante não ira ceifar o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações, mas sim assegurar uma contratação com empresa idónea, pois toda empresa que executado o objeto pretendido tem em seu rol de fornecedores esses documentos ora pretendidos.

Ressalte-se nesse entendimento o do mestre Marçal Justen Filho, que a apresentação de documentos e registro de produtos deverá ser feita para que se tenha uma contratação segura e que garanta a qualidade do produto ofertado senão vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra ou laudo deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras ou laudos relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra e aos laudos em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)

Assim, tem-se na doutrina que exigir tais declarações bem como os registros ou laudos dos produtos ofertados no caso chope, bem como os registros da empresa de segurança dos licitantes com o intuito de garantir a segurança e qualidade dos produtos ofertados como medida de precaução e dentro dos preceitos do princípio da legalidade em nada prejudica o objetivo de alcançar o melhor preço.

Ocorre que tal exigência é legal na medida em que não se caracteriza restritiva à competitividade do certame, posto que a apresentação das declarações bem como os registros ou laudos dos produtos ofertados no caso chope, bem como os registros da empresa de segurança somente irá contribuir para a qualidade dos produtos ofertados e não traz manifesta

violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, este tem sido o reiterado entendimento do TCU, conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

"7. Ademais, essa cláusula se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de laudos ou protótipos, registros deve ser feita ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

A propósito, a jurisprudência do TCU admite a exigência de laudos e registros de produtos e de empresas para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório.

Assim conforme demonstrado acima deve fazer constar a administração no presente edital para que possa ter garantida a competitividade do certame, bem como restara resguardada quanto a qualidade e segurança da futura contratação, tomando assim a mínima cautela quanto a qualidade das festividades pretendida..

Estes documentos e declarações tem o condão de garantir o mínimo referente a qualidade dos produtos ofertados, e da boa execução e organização das festividades, sem prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Exigir a documentação acima elencada do licitante conforme demonstra a jurisprudência beneficia a

administração, bem como lhe proporciona solides e segurança na contratação, garantindo desta feita a qualidade da futura contratação pelo licitante e a certeza que a administração fez a melhor compra.

Podemos afirmar que as empresas que trabalham com estes produtos possuem a documentação, assim em momento algum a competitividade será ceifada no procedimento licitatório em comento, apenas estará a administração resguardando a qualidade e segurança quanto ao produto ofertado.

Assim deve a administração alterar o instrumento convocatório exigindo os documentos acima elencados para que se garanta uma contratação segura e com produto de qualidade, sem prejudicar o caráter competitivo do certame, aja vista os documentos acima elencados todos os fabricantes e empresas executoras que primam a qualidade e segurança possuem.

Desta feita pugnamos para que administração altere o instrumento convocatório conforme acima mencionados pois se assim agir estará a administração resguardando o interesse público, bem como terá uma contratação segura e de qualidade resguardando os que no futuro irão se beneficiar do objeto para pretendido, evitando assim possíveis incidentes que poderão prejudicar a imagem da festa, bem como as próximas edições do evento.

III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada que a exigência de apresentação de laudos técnicos do licitante em nada ira prejudicar a competitividade do presente certame, pelo contrario estará a administração agindo em conformidade com a doutrina e jurisprudência com o intuito de garantir a segurança e qualidade dos produtos objeto do presente certame, devendo os mesmos ser inseridos no referido edital conforme mencionado na presente impugnação, bem como Dara a mesma atenção a outros itens conforme constam no memorial descritivo.

Assim, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, para que seja inclusa exigências:

- 1- declaração do que comprovem de que os fornecedores do licitante de chope artesanal possuem capacidade de fornecimento durante o período da festa
- 2- declaração de empresa fabricante de chope de renome nacional de que produz e tem condições de fornecer chope para a festa ora pretendida sem interrupção do fornecimento durante a festividade, bem como o registro dos produtos ofertados
- 3- autorizações da empresa de prestação de serviços de segurança junto a policia federal de que mesma pode executar os serviços no Estado de Santa Catarina, autorização junto a Secretaria de segurança publica do estado de santa Catarina.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, **requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.**

Termos em que, pede deferimento.

Campo Alegre, 19 de dezembro de 2022.

ICKEL E DICKEL COMERCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

LTDA

CNPJ sob o nº 013.030.941/0001-10